



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001447/2007-08
Recurso nº 174.202 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.350 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2003 e 2004
Recorrente EDNA MARA PEREIRA DE ALMEIDA DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PERÍCIA CONTÁBIL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA
PERTINÊNCIA E IMPRESCINDIBILIDADE - INOCORRÊNCIA.

Não comprovada a imprescindibilidade da perícia contábil, bem como de
elemento indiciário a ser verificado, é de se indeferir a pretensão.

Pedido de perícia indeferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIR
o pedido de perícia solicitada pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM: **13 MAI 2011**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo
Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João
Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann
(Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 11/10/2007, o Auto de Infração de fls. 96/98, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$1.240.942,19, dos quais R\$454.261,80 correspondem a imposto, R\$681.392,69 a multa de ofício, e R\$105.287,70, a juros de mora calculados até 28/09/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 98), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIO COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação Fiscal anexo."

Cientificada do Auto de Infração em 16/10/2007 (AR de fls. 103), a contribuinte apresentou, em 01/1/2007, a impugnação de fls. 106/116, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"1) o Fiscal Autuante não teria conseguido demonstrar que os extratos bancários de 2004 e 2005 pertinentes às suas contas no Banco do Brasil e no Sudameris, representam omissão de rendimentos;

2) as movimentações bancárias teriam sido efetuadas pelo finado marido da Autuada, Sr. Manuel Domingues, falecido em outubro de 2007;

3) seria ilegal a tributação dos depósitos bancários com base em presunção não admitida em direito tributário;

4) em razão de não haver a prova do acréscimo patrimonial ou mesmo da indicação de que os valores movimentados teriam sido consumidos, não seria válida a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo indevidos os lançamentos efetuados;

5) pela regra do art. 110 do CTN, a presunção contida do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia alterar o conceito de renda ou provento para neles incluir depósitos bancários, podendo, no máximo, autorizar a tributação de tais depósitos por presunção, desde que provado, caso a caso, tratarem-se de renda consumida;

SUA

6) de acordo com a Doutrina e a Jurisprudência, para que os depósitos bancários se transformem em renda tributável, seria necessário que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida.

Ao final de sua impugnação, a Autuada protesta por perícia contábil, nomeando, para tanto, como seu assistente técnico à perícia, Américo Alves Martins, cujos quesitos seriam apresentados por ocasião do deferimento regular do pedido em questão."

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os depósitos de origem não comprovada existentes em conta conjunta, por expressa previsão legal, devem ser rateados entre o número de titulares.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

O entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao caso em epígrafe.

PEDIDO DE PERÍCIA

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente em Parte"

Sua

Por meio do referida decisão a DRJ deu parcial provimento a impugnação para dividir pela metade o lançamento em relação às contas correntes mantidas pela autuada em conjunto com o Sr. Manuel Domingues.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2008, conforme tela de fls. 138, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 08/08/2008, o recurso voluntário de fls. 139/141, por meio do qual pleiteia exclusivamente a nulidade da decisão proferida pela DRJ tendo em vista suposta ofensa ao direito de ampla defesa em decorrência do indeferimento do pedido de perícia contábil.

É o relatório.

S. MA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente, inconformada com o indeferimento da perícia contábil requerida em sua impugnação, pugna pela nulidade da decisão de primeira instância em função da violação ao seu direito à ampla defesa.

Data vênua entendo que não assiste razão à recorrente.

De fato, o presente processo tem como objeto a omissão de rendimentos presumida a partir dos depósitos bancários existentes em conta corrente da recorrente e não identificados por ela durante a fiscalização ou após a lavratura do auto de infração.

Como já mencionado em diversos julgamentos deste E. Colegiado trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo-se o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, a fim de elidir a presunção em questão, é direito do contribuinte utilizar-se de todos os meios de prova admitidos em direito, aqui incluída a produção de prova documental e pericial, para comprovar a origem da movimentação em suas contas bancárias.

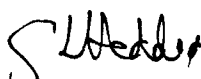
Não obstante, quando não produzida a prova diretamente pelo contribuinte o pedido de perícia está sujeito ao exame de pertinência da prova, devendo o pleiteante ser demonstrados os elementos indiciários que o justificam.

Tal não se verifica no caso presente, em que o pedido é genérico e pretende suprir a ausência de prova da origem dos depósitos em conta corrente do Recorrente, ônus que incumbe a ele nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996. Não cumprido o ônus aplica-se a presunção de omissão de rendimentos por depósito de origem não comprovada.

Interpretação em sentido diverso poderia levar a utilização da perícia como meio para protelar a composição do litígio, em ofensa ao princípio da eficiência da administração.

Destarte, não há como acolher a pretensão do Recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso para indeferir o pedido de perícia e NEGAR PROVIMENTO o recurso.


GUSTAVO LIAN HADDAD